



Número: **0801241-58.2021.8.15.2002**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **26/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.025.000,00**

Processo referência: **0801238-06.2021.8.15.2002**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (REQUERENTE)			
PIETRO HARLEY DANTAS FELIX (ACUSADO)		GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX (ADVOGADO)	
CORIOLANO COUTINHO (ACUSADO)		CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO (ADVOGADO) FILIFE OLIVEIRA DE MELO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (ADVOGADO) ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO)	
JOSE EDVALDO ROSAS (ACUSADO)		GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60589 513	06/07/2022 17:56	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Processo nº 0801241-58.2021.8.15.2002

DECISÃO

Vistos, etc.

A defesa de **CORIOLOANO COUTINHO** requereu o "ABRANDAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES" que lhe foram impostas e se encontram em vigor por decisão exarada nestes autos.

Alegou que o Requerente vem colaborando com o bom andamento da processo que responde e, principalmente, cumprindo e respeitando as medidas cautelares ora impostas.

Ao final, pede que sejam adequadas as medidas a que está submetido, restringindo-as àquelas previstas nos incisos **I, II, III e IV do art. 319 do CPP**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer em que pugnou por fixação das condições cautelares diversas das requeridas pelas defesa, espelhando-se as determinações contidas no Acórdão exarado no HC nº 667263/PB (2021/0151273-4).

É o relato.

DECIDO.

O Requerente se encontra em liberdade provisória, porém submetido às regras de medidas cautelares diversas da prisão.

Tem-se as medidas cautelares que lhe foram impostas: **a) Comparecimento em juízo entre os dias 25 e 30 de cada mês, por meio do balcão virtual, até ulterior deliberação ou normalização das atividades judiciais presenciais; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização expressa deste Juízo; c) Proibição de manter contato com toda e qualquer pessoa que seja alvo de investigação da "Operação Calvário", sob nenhum pretexto, seja o contato pessoal ou por meio de e-mail, mensagens, redes sociais ou telefonema; d) Proibição de frequentar repartições públicas, salvo para pagar taxas e impostos ou para desembaraço de documentação pessoal; e) Recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana e feriados, devendo permanecer, nos dias úteis, recolhido das 20 horas até as 06 horas do dia seguinte, bem como recolhido integralmente nos sábados, domingos e feriados, devendo recolher-se no**



dia anterior às 20 horas e apenas se ausentar da residência às 06 horas do dia útil subsequente ao final de semana ou feriado; f) Monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira a ser instalada nos réus pelo setor competente da GESIP.

A defesa de Coriolano Coutinho pretende, principalmente, a adequação das medidas cautelares, suprimindo-se, principalmente as seguintes: **o recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana e feriados, devendo permanecer, nos dias úteis, recolhido das 20 horas até as 06 horas do dia seguinte, bem como recolhido integralmente nos sábados, domingos e feriados, devendo recolher-se no dia anterior às 20 horas e apenas se ausentar da residência às 06 horas do dia útil subsequente ao final de semana ou feriado; e o monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira a ser instalada nos réus pelo setor competente da GESIP.**

De fato, passados mais de 06 (seis) meses da imposição das cautelares ao acusado **CORIOLANO COUTINHO**, imperioso se faz a reanálise da necessidade da manutenção, em todo ou em parte, das medidas a que está submetido.

Não existem notícias de que o Réu esteja causando tumulto ao processamento do feito e nem à instrução criminal, demonstrando respeito às regras cautelares que lhe foram impostas.

A imposição e a manutenção das medidas cautelares deve se basear na razoabilidade e na proporcionalidade que sempre devem nortear as decisões judiciais.

O art. 282, §5º, do CPP, diz:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pois bem, muito embora já decorrido considerável lapso temporal desde que o Réu foi submetido a medidas diversas da prisão, analisando o contexto atual, tem-se que não seria o caso de serem revogadas todas as cautelares fixadas por este juízo.

Os fatos imputados são de destacada gravidade e repercutem no seio social até o presente, não sendo plausível, neste instante, a concessão da liberdade provisória dissociada de qualquer outra cautelar diversa, posto que, embora em menor intensidade, ainda presente o risco da liberdade dos réus.

De fato, revendo os fundamentos que levaram este juízo a fixar as medidas cautelares que se encontram em vigor, percebe-se que o risco da liberdade do Réu se vê, de certo modo, abrandado.

As medidas cautelares devem ser revogadas quando não mais se mostrarem necessárias e adequadas, principalmente em razão de já perdurarem por considerável período, sem elementos novos que a justifiquem.



No caso, vê-se preciso realizar uma readequação das condições cautelares impostas ao Requerente, como forma de evitar excessivo e injustificado prejuízo à liberdade, direito fundamental do indivíduo, que, sem dúvida, é mitigado pelo monitoramento eletrônico, mormente quando não mais se revela como medida útil e necessária.

Considerando a condição pessoal do Acautelado e, ainda, a seriedade e a gravidade dos fatos em investigação, vejo, neste instante, como suficientes a salvaguardar o risco da liberdade do Réu Coriolano Coutinho a manutenção, para ambos, das seguintes medidas cautelares:

I - Comparecimento mensal em juízo, entre os dias 25 e 30 do mês para assinar frequência e justificar as atividades;

II- Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias, salvo autorização expressa deste Juízo;

III - Proibição de manter contato com todo e qualquer pessoa que seja alvo de investigação da "Operação Calvário", exceto os seus familiares, sob nenhum pretexto, seja o contato pessoal ou por meio de e-mail, mensagens, redes sociais ou telefonema;

IV- Proibição de frequentar repartições públicas, salvo para pagar taxas e impostos ou para desembaraço de documentação pessoal ou de atividade laboral própria;

Ante o exposto, nos termos do art. 282, §5º, **defiro** o pedido formulado pela defesa de **CORIOLANO COUTINHO, para determinar que, doravante, passe a cumprir as cautelares previstas no art. 319, incs. I, II, III e IV, do CPP, na forma acima especificada, ficando revogadas as demais medidas a ele impostas.**

Expeça-se ofício ao setor de monitoramento da SEAP/PB, para que promova a retirada da tornozeleira eletrônica, no prazo de 24 horas.

Serve a presente decisão de termo de compromisso, ficando o Réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá importar na imposição de prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, §4º e 312, §1º, ambos do CPP.

A presente decisão serve também como ofício, nos termos do art. 102 do Código de Normas da CGJ.

Proceda-se com as demais diligências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Aguarde-se.

Publicada eletronicamente. Intime-se.

JOÃO PESSOA, 6 de julho de 2022.

Juiz(a) de Direito

